

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 2385/22.9T8MAI.P1

Relator: FÁTIMA ANDRADE

Sessão: 18 Março 2024

Número: RP202403182385/22.9T8MAI.P1

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: CONFIRMAÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE VIAÇÃO

DANO DA PRIVAÇÃO DE USO DO VEÍCULO

NÃO ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA SEGURADORA

Sumário

I - A privação do uso de veículo automóvel constitui um dano autónomo indemnizável, desde que o lesado alegue e prove que para além da impossibilidade de utilizar o bem, tal privação gerou perda das utilidades pelo mesmo proporcionadas.

II - A indemnização peticionada ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 40º do DL 291/2007, pressupõe atraso no cumprimento dos deveres identificados no nº 1 dos artigos 38º e 39º, quando a posição assumida pela seguradora seja a de comunicação da não assunção da responsabilidade.

Texto Integral

Processo nº. 2385/22.9T8MAI.P1
3ª Secção Cível

Relatora -M. Fátima Andrade
Adjunta - Ana Paula Amorim
Adjunto - António Mendes Coelho

Tribunal de Origem do Recurso - Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Jz.
Local Cível da Maia

Apelante/ AA

Sumário (artigo 663º n.º 7 do CPC).

.....
.....
.....

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

I- Relatório

AA, instaurou a presente ação declarativa sob a forma de processo comum contra “**A..., Companhia de Seguros, S.A.**”, peticionado pela procedência da ação, a condenação da R. ao pagamento ao autor das seguintes quantias:

“a) A quantia de 5,700,00€, relativa ao valor necessário para a reparação dos danos causados na viatura da A. conforme alegado em 23 desta petição inicial,

b) A quantia diária de 4635,00 € (quantia necessária para alugar viatura equivalente), contados desde a data do sinistro, até ao dia 23 de setembro de 2019, nos termos dos artigos 27 e 28.

c)A quantia de 8300,00 €, correspondente aos 83 dias de atraso, nas obrigações a que a Ré se encontrava obrigada, nos termos dos artigos 36º; 38 e 40º do dec- lei 297/2007 de 21 de agosto,

d)A quantia de 10,00 €, nos termos dos art.º 45, da PI. até integral ressarcimento dos danos sofridos como consequência dos danos causados pela imobilização e privação do uso do veículo, conforme contados desde a data de 23 de outubro, até efetivo ressarcimento dos danos sofridos e que se fixa nesta data no valor de 10000,00 €

e) a Quantia de 1000,00, pelos prejuízos provocados em 48 da PI.,

f) A quantia Bem como os juros vincendos calculados (desde a data da citação até efetivo e integral pagamento) no dobro da taxa legal, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 do DL 291/2007 de 21 de agosto.”

Para tanto e em suma alegou ter ocorrido um acidente de viação no dia 08/05/2019, no qual foram intervenientes um veículo automóvel de matrícula "XS", pertencente e conduzido por BB e o motociclo de matrícula "TM", pertencente e conduzido por si autor.

Acidente que, nos termos em que o descreveu, se ficou a dever única e exclusivamente ao condutor do "XS", o qual havia transferido à data a responsabilidade civil emergente da circulação do mesmo para a aqui R..

A R. assumiu a responsabilidade pela produção do acidente por parte do seu segurado.

Sem que tenha aceite pagar todos os danos suportados pelo autor como consequência de tal acidente.

Motivo por que peticionou a condenação da R. ao pagamento desses mesmos danos, nos termos do pedido acima enunciado.

*

Devidamente citada a R., contestou.

Em suma declarou ter aceite a responsabilidade do condutor do veículo por si seguro pela produção do acidente.

Mas não os danos e valores peticionados pelo autor que assim impugnou.

Mais alegou ter considerado o veículo do autor como perda total, tendo apresentado ao mesmo uma proposta de indemnização em conformidade com o valor venal deste, deduzido do valor do salvado que ficaria na posse do autor. Valor que colocou à disposição do autor em 13/09/2019 e que ele não recebeu por que não quis.

Pelo que a partir de então não é devido ao autor qualquer valor pela paralisação do veículo.

Concluindo pelo julgamento da ação de acordo com a prova a produzir.

*

O autor exerceu o contraditório, a convite do tribunal.

Após o que foi dispensada a realização de audiência prévia, proferido despacho saneador, identificado o objeto do litígio e elencados os temas da prova.

Sem censura.

*

Agendada audiência final, procedeu-se à sua realização, após o que foi proferida sentença nos seguintes termos:

“Pelo exposto, decide-se julgar a presente ação parcialmente procedente e, em consequência, condenar a ré A... - Companhia de Seguros, S.A. a pagar ao autor AA a quantia de Eur. 3.612,00 (três mil, seiscentos e doze euros), acrescida dos juros de mora vencidos e vincendos, contados desde 6/5/2022 até integral e efetivo pagamento, calculados à taxa legal.”

*

Do assim decidido apelou o A., oferecendo alegações e formulando as seguintes

“CONCLUSÕES:

A. O Recorrente não se conforma com decisão proferida pelo Tribunal a quo,

B. porquanto, relativamente à decisão proferida impõe-se uma apreciação jurídica no que concerne à aplicação do direito, interpretação das normas e uma apreciação relativa ao quantum indemnizatório (quanto à privação de uso), bem como apreciação da sanção civil constante do 40.º, n.º 2, do DL n.º 291/2007 de 21 de agosto, ou seja, no valor de 200,00€ diários por cada dia de atraso, contados desde o dia 16 de janeiro de 2021 (data até à qual devia a R. comunicar ao A., nos termos do artigo 36.º, n. 1 do mesmo Decreto-Lei), até efetivo e integral cumprimento do contrato.

C. Foi a R condenada a pagar ao A. indemnização a título de privação de uso desde a data do sinistro (08/05/2029) até à data de 13/09/2019.

D. Contudo, o Tribunal a quo uma errada interpretação do direito aplicável.

E. Ora, à data do sinistro, o A. era proprietário do veículo automóvel em crise nos presentes autos, dele se socorrendo para efetuar todas as suas deslocações diárias, quer fossem profissionais, familiares ou de lazer, sendo que o mesmo satisfazia todas as suas necessidades, não pretendendo o A. adquirir qualquer outro veículo.

F. Sucede que, em virtude daquele sinistro, da única e exclusiva responsabilidade do segurado da R., aquele veículo automóvel ficou impossibilitado de circular, causando inúmeros prejuízos ao A., tendo mesmo que proceder ao abate daquele veículo.

G. Durante todo o tempo decorrido, a R. não disponibilizou, sequer, ao A. qualquer veículo de substituição.

H. Tendo o A., e, contrariamente ao que havia perspetivado antes da ocorrência do sinistro, sido forçado a utilizar outros meios, o que facilmente seria evitável caso a R., em tempo útil, tivesse assumido a responsabilidade pela sua ocorrência e ressarcido o A. pelos danos decorrentes daquele sinistro.

I. Ora, há lugar a indemnização por privação de uso, se o lesado fica privado do uso do veículo e não beneficiou de um veículo alternativo suportado pela Ré.

J. A indemnização pelo dano da privação do uso radica no próprio direito de propriedade do lesado que detém sobre o veículo os poderes conferidos pela lei - de uso, fruição e disposição - nos termos do artigo 1305º do Código Civil e 62º da CRP,

K. Pelo que, a simples privação do uso, por si só, constitui um dano indemnizável, independentemente da utilização que se faça, ou não, do bem em causa durante o período da privação, ou seja, basta a própria privação para haver indemnização,

L. E sobre o lesante, aqui R., recai a obrigação de reparar os danos causados o mais depressa possível e de facultar ao lesado um veículo de substituição.

M. O facto de ter ocorrido a perda total da viatura não implica que a ré fique dispensada de ressarcir os prejuízos decorrentes da privação do uso da mesma, até ter diligenciado ou criado condições para a sua substituição.

N. Sendo que, no caso de perda total do veículo, operando-se uma indemnização ou restituição por equivalente, traduzida na entrega de uma

quantia em dinheiro, a privação do uso subsiste até ao momento em que ao lesado seja satisfeita a indemnização correspondente, pois só neste momento é que o lesado ficará habilitado a adquirir um veículo que o substitua.

O. Na verdade, só com a reparação ou com a indemnização cessará o dano e, por isso, só nessa altura pode deixar de se falar em privação do uso. Pelo que, apenas a partir desse momento deixa de se poder falar de privação do uso do veículo posto que reconstituída - por equivalente em dinheiro - a situação que existiria se não fosse o facto do lesante e a perda do automóvel (art^{os} 562^o e 566^o do CC).

P. O certo é que, pese embora recair sobre a R. o dever de reparar todos os danos para mitigar os prejuízos do sinistro (art. 562^o do CC), até à presente data a R. não disponibilizou ao A. o equivalente em dinheiro da perda total do seu veículo.

Q. Pelo que, em conformidade, deverá a Ré ser condenada no pagamento ao A. indemnização a título do dano da privação do uso, na quantia diária de €10,00 (dez euros), a contar da data do sinistro até efetiva disponibilização do equivalente em dinheiro - que ainda não ocorreu, acrescida de juros de mora devidos desde a citação, à taxa de 4%, até efetivo e integral pagamento.

R. Devendo a R. ser condenada no valor de 4635,00 €, pela não disponibilização de um veículo de aluguer de idêntica classe, que se requereu, no valor de 45,00 € diários, valor muito inferior aos valores de aluguer e de conhecimento público de um motociclo, quantia que devera crescer o montante de privação de uso.

S. Violou assim a dita sentença a quo os artigos 483^o e segs. do código civil.

Quanto ao direito da A. em obter por parte da R., a título de sanção civil constante do 40.^o, n.^o 2, do DL 291/2007 de 21 de agosto, o pagamento da quantia de €200,00 (duzentos euros) diários, por cada dia de atraso, contados desde o dia 08 de julho de 2021 (data até à qual devia a R. comunicar ao A., nos termos do artigo 36.^o, n. 1 do mesmo Decreto-Lei, até efetivo e integral cumprimento do contrato

T. Pediu o A., nos presentes autos, a aplicação das sanções previstas nos arts. 36^o, 38^o e 40^o do DL n.^o 291/2007, de 21/08.

U. Tendo decidido o Tribunal a quo que, “Dados os factos provados e não provados, verifica-se que nenhuma negligência se provou em relação à R. na condução do processo extrajudicial (...)”

V. Ocorre que, andou mal o Tribunal a quo ao decidir como decidiu, tendo feito uma errada interpretação do direito aplicável.

W. Pois, numa primeira fase, a aqui R. declina, sem qualquer fundamento, a responsabilidade pela ocorrência do sinistro e, decorridos mais de 120 dias vem, assumir a responsabilidade - parcial - pela regularização daquele mesmo sinistro,

X. O certo é que, não só aquela conduta da R. foi negligente, violando também o princípio da confiança.

Y. Para além disso, sempre se dirá que a R. incumpriu os prazos e comunicações previstas no artigo 36.º n.º 1 do DL 291/2007 e violou o disposto no artigo 40.º do mesmo DL, no que respeita à resposta fundamentada a que a Ré estava obrigada perante o A.,

Z. ou seja, a justificar, de forma convincente, a sua posição perante o A., e disso a R. não quis saber.

AA. Ora, o DL n.º 291/2007, de 21 de agosto, estabeleceu um conjunto de regras e procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel (art. 31º).

BB. Impendendo sobre a empresa de seguros a obrigação de comunicar a assunção, ou não, da responsabilidade ao lesado e ao tomador de seguro, de modo que as partes envolvidas possam tomar conhecimento do desenrolar do processo.

CC. Ou seja, é imposto à Ré, enquanto empresa de seguros, um ato de conteúdo positivo que deve obrigatoriamente ser cumprido no prazo máximo definido no decreto-lei 291/2007, designadamente os trinta dias úteis previstos na alínea e) do número 1 do seu artigo 36º, e, tendo em consideração o quadro legal vigente, o conhecimento presumido não corresponde a um ato de conhecimento positivo nos termos dos artigos 36º n.º1 alínea e), 38º n.ºs 1 e 2 e 40º n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei 291/2007.

DD. Ora, o preceituado no n.º 2 do art. 40.º do DL 291/2007, consagra, uma sanção punitiva destinada a compelir a seguradora a pronunciar-se sobre a responsabilidade do sinistro.

EE. Sendo claro que o legislador pretendeu que a Seguradora apresentasse uma resposta fundamentada, nos termos do número 1 do artigo 40º do Decreto-Lei 291/2007, não que se remetesse ao silêncio, que como é consabido não possui valor jurídico, nos termos do artigo 218º do Código Civil.

FF. A violação dos deveres de zelo e diligência que impendem sobre as seguradoras, no tocante à comunicação da assunção, ou não assunção, da responsabilidade no causar do sinistro automóvel, impostos como proteção à parte mais fraca, implica a obrigação da Ré ao pagamento das penalizações que se processam de forma automática e independentemente do dano efetivo sofrido pelo lesado.

GG. Sendo que, o incumprimento do dever de resposta fundamentada constitui a seguradora como devedora para com o lesado de uma quantia de (euro) 200 por cada dia de atraso (cfr. artº 40 nº2 do DL 291/2007).

HH. O certo é que, a R., apenas decorridos mais de 120 dias da data do sinistro, assumiu, parcialmente os prejuízos, não provando qualquer facto ou motivo justificativo para tal.

II. É, pois, inquestionável, que a Ré incumpriu os prazos e comunicações previstas no artigo 36.º n.º 1 e) do DL 291/2007 e violou o disposto no artigo 40.º do mesmo DL, no que respeita à resposta fundamentada a que a Ré estava obrigada perante o A.

JJ. Sendo que, por aqui se infere a falta de rigor no cumprimento das regras impostas pelos artigos 36.º a 40.º do DL 291/2007 de 21 de agosto, logo são sancionáveis nos termos sobreditos.

KK. Pelo que, em conformidade com o supra exposto, se impõe a condenação da Ré na sanção civil constante do 40.º, n.º 2, do DL 291/2007 de 21 de agosto, ou seja, no valor de 200,00€ diários por cada dia de atraso, contados desde 08 de junho de 2021 (data até à qual devia a R. comunicar ao A. a sua posição fundamentada, nos termos do artigo 36.º, n. 1 do mesmo Decreto-Lei), até efetivo e integral cumprimento do contrato.

Termos em que, decidindo em conformidade, farão V. Exas., Venerandos Desembargadores, a costumada JUSTIÇA!”

Apresentou a R. contra-alegações, tendo em suma concluído pela total improcedência do recurso face ao bem decidido pelo tribunal a quo, perante os factos julgados provados.

Tendo ainda invocado constituir um verdadeiro venire contra factum proprium e um manifesto abuso de direito por parte do A., pretender ser indemnizado por um dano que o próprio optou por que permanecesse na sua esfera e que apenas dele dependia fazer cessar, desde logo aceitando o valor indemnizatório que a ré lhe propôs. Para além de ter o A. esperado 2 anos e meio para propor a ação e formular o pedido indemnizatório pelo longo período de privação de uso, de sua única responsabilidade, o que também constitui uma ofensa clamorosa da boa fé uma utilização da lei e do direito para uma finalidade que não foi a pretendida pelo legislador, passível de integração de abuso de direito tal como previsto no artigo 334º do Código Civil.

O recurso foi admitido como de apelação, com subida nos próprios autos e efeito meramente devolutivo.

Foram colhidos os vistos legais.

II- Âmbito do recurso.

Delimitado como está o recurso pelas conclusões das alegações, sem prejuízo de e em relação às mesmas não estar o tribunal sujeito à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito nem limitado ao conhecimento das questões de que cumpra officiosamente conhecer - vide artigos 5º n.º 3, 608º n.º 2, 635º n.ºs 3 e 4 e 639º n.ºs 1 e 3 do CPC - resulta das formuladas pela apelante ser **questão a apreciar** o alegado erro na aplicação do direito por referência à peticionada indemnização pela privação do uso, pela não entrega de viatura de substituição, bem como pela peticionada sanção civil ao abrigo do disposto no artigo 40º n.º 2 do DL 291/2007 de 22/08.

III- Fundamentação

Foram julgados provados os seguintes factos:

“1 - No dia 8 de maio de 2019, pelas 19.50 horas, na Avenida ..., em ... - ..., ocorreu um embate em que foram intervenientes o veículo de matrícula XS-...-, pertencente a BB e por ele conduzido, e o motociclo de matrícula ...-TM, pertencente ao autor.

2 - Nas circunstâncias aludidas em 1), o motociclo de matrícula ...-TM encontrava-se parado num lugar de estacionamento, em frente a um stand de automóveis.

3 - Nessas mesmas circunstâncias, o condutor do veículo de matrícula XS-...-, que se encontrava a circular pelo lado direito da via, no sentido de marcha ... - Aeroporto, guinou o seu veículo para a direita, embatendo no motociclo de matrícula ...-TM.

4 - No local aludido em 1), atento o sentido de marcha ... - Aeroporto, a faixa de rodagem configura uma curva à direita, apresentando duas hemi-faixas de rodagem nesse mesmo sentido.

5 - Nas circunstâncias aludidas em 1), o veículo de matrícula XS-...- embateu com a sua frente direita no motociclo de matrícula ...-TM.

6 - Em consequência do embate aludido em 5), o motociclo de matrícula ...-TM sofreu diversos danos.

7 - A ré remeteu ao autor, que a recebeu, uma carta datada de 13 de setembro de 2019, junta aos autos com a petição inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

8 - A ré remeteu ao autor, que a recebeu, uma carta datada de 23 de setembro de 2019, junta aos autos com a petição inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

9 - A reparação dos danos aludidos em 6) foi orçamentada pela seguradora Tranquilidade na quantia de Eur. 7.566,90, conforme documento junto aos autos com o requerimento datado de 15 de novembro de 2022, cujo teor se dá por reproduzido.

10 - A reparação dos danos aludidos em 6) foi orçamentada pela ré na quantia de Eur. 5.700,44, conforme documento junto com a contestação sob o n.º 3, cujo teor se dá por reproduzido.

11 - Em consequência dos danos aludidos em 6), o veículo de matrícula ...-TM ficou impossibilitado de circular pelos seus meios, tendo sido removido do local do embate através de reboque.

12 - Após o embate aludido em 1), o veículo de matrícula ...-TM não foi reparado, permanecendo imobilizado.

13 - Após a verificação do embate aludido em 1), o autor solicitou à ré a atribuição de um veículo de substituição.

14 - Sendo que a ré não disponibilizou ao autor qualquer veículo de substituição.

15 - Antes do embate aludido em 1), o autor utilizava o veículo de matrícula ...-TM para as suas deslocações laborais e para as demais deslocações da sua vida diária.

16 - Nas circunstâncias aludidas em 1), para além do veículo de matrícula ...-TM, o autor não dispunha de qualquer outra viatura.

17 - Após o embate aludido em 1), o autor passou a deslocar-se em veículos de familiares e de amigos, aos quais pedia boleia.

18 - Na sequência do embate aludido em 1), o veículo de matrícula ...-TM foi transportado para a oficina da sociedade "B..., Lda." com vista à realização da peritagem e da reparação, onde permanece.

19 - O veículo de matrícula ...-TM foi matriculado no ano de 2002, sendo que na data aludida em 1) do respetivo hodómetro constava que tinha percorrido 39.108 quilómetros.

20 - Na data aludida em 1), atento o seu estado de conservação e o seu nível de equipamentos, o veículo de matrícula ...-TM tinha um valor venal não superior a Eur. 3.000,00, existindo no mercado de veículos usados motociclos da mesma marca e modelo e com as mesmas características que podiam ser adquiridos por esse valor.

21 - Após o embate aludido em 1), o valor do salvado do veículo de matrícula ...-TM ascendia à quantia de Eur. 678,00.

22 - A responsabilidade civil decorrente dos danos causados pelo veículo de matrícula XS-..., encontrava-se, na data aludida em 1), transferida para a ré através de acordo escrito titulado pela apólice n.º ...84."

*

O tribunal a quo julgou como não provada a seguinte factualidade:

“23 - O preço médio de aluguer de uma viatura de classe idêntica ao veículo de matrícula ...-TM ascenda ao valor diário de Eur. 45,00.

24 - Em virtude da permanência do veículo de matrícula ...-TM na oficina “B..., Lda.”, esta sociedade tenha cobrado ou debitado ao autor despesas de armazenagem.

25 - Na sequência do embate aludido em 1), a averiguação do sinistro e a peritagem ao veículo de matrícula ...-TM tenham exigido a necessidade de conhecimentos técnicos específicos.

26 - No decurso dessa averiguação, quer o autor, quer o condutor do veículo de matrícula XS-... tenham adotado uma postura pouco colaborante e hostil, dificultando a prestação de informações e a averiguação das circunstâncias do embate.

27 - No decurso dessa averiguação, os peritos indicados pelas seguradoras tenham tido dificuldade em aceder ao veículo de matrícula ...-TM.”

*

Conhecendo.

Em função do supra enunciado, cumpre conhecer do alegado erro na aplicação do direito.

Tal como resulta do relatório supra e das conclusões acima reproduzidas, as quais têm por função delimitar o objeto do recurso, sem impugnar a decisão de facto que como tal se tem como assente, insurgiu-se o recorrente, em primeiro lugar, quanto ao valor fixado a título de privação de uso do seu veículo.

O autor peticionou inicialmente uma indemnização pelos danos por si suportados, no período contido entre a data do acidente e a data em que a R. assumiu a responsabilidade pelos danos - 23/09/2019, atento o facto de não ter disponibilizado uma viatura de substituição ao autor, como o devia (vide artigos 24º a 26º da pi.).

Danos que quantificou no valor de € 45,00 diários, por ser o preço médio de aluguer de um veículo de idêntica classe (vide artigo 27º da p.i.). Perfazendo um total de € 4635,00 “(quantia necessária para alugar viatura equivalente)” – vide artigo 28º da p.i..

Subsequentemente e a partir de então, peticionou ainda o autor uma indemnização pela privação do uso do seu veículo – que por si era utilizado em todas as deslocações laborais diárias e pessoais, sendo o único veículo de que dispunha – indemnização que decorre da mera privação do uso do veículo e da perda de utilidades que o mesmo proporcionava, quando não tenha sido reparada mediante a forma natural de reconstituição – quantificando tal dano (valor diário de um veículo de substituição até efetiva reparação da viatura) em € 10,00 a contar desde a data de 23/10. A referência ao mês de outubro afigura-se nos padecer de manifesto lapso do autor. Na sequência do antes alegado e peticionado, a referência será a 23 setembro de 2019, data em que alegou o A. ter a R. comunicado a assunção da responsabilidade^[1].

Para tanto mais alegando, ter-se socorrido de automóveis de amigos e familiares, a quem ficará a dever um favor.

Dano que à data da entrada da ação em tribunal fixou em € 10.000,00.

A este valor acrescentando juros de mora desde a citação e até efetivo e integral pagamento, no dobro da taxa legal, atento o previsto no artigo 38º nº 2 do DL 291/2007 (vide artigos 35 a 46 da p.i.).

Ambos estes pedidos têm como fundamento o impedimento do autor em usar e fruir do seu veículo e do mesmo retirar as utilidades que até então do mesmo obtinha.

Para a primeira situação, necessário seria que o autor tivesse demonstrado um efetivo prejuízo/gasto decorrente da privação do uso, como consequência de despesas suportadas pela privação da viatura, seja no aluguer de uma viatura, recurso a transportes alternativos ou outras para fazer face a tal privação. Prova que não fez, ou sequer alegou.

Não lhe bastando para tanto alegar o custo de aluguer de um veículo de idêntica categoria – que aliás não provou – para daí se inferir a demonstração de um efetivo e concreto gasto a ser indemnizado.

Nada tendo sido provado nesta sede - (vide facto provado 17 e facto não provado 23) - tem de improceder o pedido do autor fundado em concretos e

efetivos gastos ou despesas [vide primeira parte da pretensão do autor, dependente da demonstração de gastos como consequência da imobilização do veículo].

Desta não prova, não decorre, tout court, a total improcedência de uma pretensão indemnizatória, na medida em que se considere a privação da utilização da viatura de que efetivamente o lesado fruía, um efetivo dano indemnizável, cuja quantificação é feita com recurso à equidade.

Nesta dimensão, toma-se como correto o entendimento jurisprudencial, maioritariamente seguido pelo STJ que defende constituir o dano da privação do uso um dano autónomo suscetível de indemnização desde que o lesado alegue e prove não só que ficou impedido de utilizar o veículo em causa, como ainda que essa impossibilidade de utilização se traduziu numa efetiva impossibilidade de fruir das utilidades que esse mesmo bem lhe proporcionava, descartando assim a exigência de prova de danos concretos e específicos decorrentes de tal privação que a outra corrente jurisprudencial considera igualmente necessário.

Tal como referido no Ac. STJ de 14/12/2016^[2], Relatora Fernanda Isabel Pereira, in www.dgsi.pt [e reportando-se ainda a posição já antes defendida em Ac. de 09/07/2015 pela mesma Relatora no mesmo sítio] este tribunal superior tem vindo maioritariamente a entender “*no domínio da responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação que a privação do uso de um veículo automóvel constitui um dano autónomo indemnizável na medida em que o seu dono fica impedido do exercício dos direitos de usar, fruir e dispor inerentes à propriedade, que o artigo 1305º do Código Civil lhe confere de modo pleno e exclusivo, bastando para o efeito que o lesado alegue e demonstre, para além da impossibilidade de utilização do bem, que esta privação gerou perda de utilidades que o mesmo lhe proporcionava*”.

Recorrendo à distinção que jurisprudencialmente tem sido realçada entre “privação do uso” e “privação da possibilidade do uso”, afere-se a exigida prova de que a privação gerou perda de utilidades que o bem proporcionava ao seu titular. Não bastando, no campo das possibilidades, a suscetibilidade de a coisa poder ser usada durante o período da privação.

E uma vez demonstrada a perda de utilidades (não a mera possibilidade) que decorrerá desde logo do demonstrado uso normal que o lesado fazia da coisa, reconhece-se demonstrado um efetivo prejuízo, porquanto só naquele caso fica

demonstrada a privação como causa de prejuízo gerador de indemnização [cfr. nesse sentido Ac. TRP de 08/09/2014 Relator Alberto Ruço e Ac. TRP de 30/06/2014 Relator Manuel D. Fernandes; ainda Ac. TRP 30/01/2017, Relator O. Abreu e Ac. TRP de 18/05/2023, Relatora Judite Pires, todos publicados todos in www.dgsi.pt/jtrp].

Ou seja, demonstrada não só a efetiva privação do uso como consequência do sinistro ocorrido, como demonstrada a perda das utilidades que o uso do veículo proporcionaria ao lesado, se não estivesse estado paralisado a aguardar reparação, reconhece-se àquele um direito indemnizatório, cujo valor será fixado com recurso a critérios de equidade.

A pretensão do recorrente, perante a factualidade apurada terá de ser aferida à luz destes princípios e pressupostos.

Na petição inicial, alegando não aceitar a perda total que pela aqui R. lhe foi comunicada, peticionou o A. [para além do valor necessário à reparação do seu motociclo, entre outros danos] uma indemnização pela imobilização e privação do uso do seu veículo, contada desde 23/10/19^[3] e até à data em que a viatura for totalmente reparada, à razão de € 10,00/dia desde a mencionada data de 23/10. Fixando em € 10.000,00 tal valor à data da entrada da ação.

O tribunal a quo decidiu - e tal não vem impugnado - ser a reparação do veículo excessivamente onerosa, por constatado que a reparação orçará, pelo menos, numa quantia que *“corresponde quase ao dobro do valor venal do veículo.”*; sendo *“efetivamente possível ao autor obter um veículo similar no mercado de veículos usados”*, pelo seu valor venal; aliado ao facto de se não ter provado *“que o veículo em apreço tivesse qualquer especificidade ou um valor pessoal superior ao valor de mercado, designadamente que o seu uso não pudesse ser facilmente suprido por um outro veículo similar obtido no mercado.”*.

Assim tendo concluído *“que se verifica uma situação de perda total, decorrente da excessiva onerosidade da reparação face ao valor venal do veículo sinistrado.”*. Veículo este que mais resultou provado tinha um valor comercial não superior a € 3.000,00, sendo esse o valor fixado na indemnização, deduzido do valor do salvado, este no montante de € 678,00.

Pelo que a este título foi a R. condenada a pagar ao autor o valor de € 2.322,00 - exatamente o valor que a R. já tinha colocada à disposição do A. em 13/09 (posição que confirmou em 23/09 - vide docs. 4 e 6 juntos com a p.i.).

Argumenta o recorrente que há lugar à indemnização por privação de uso e que o mesmo não beneficiou de um veículo alternativo suportado pela R..

Sendo a simples privação do uso, por si só, indemnizável.

É correta esta asserção, dentro do enquadramento jurídico acima convocado, quando associada à efetiva perda das utilidades que o uso do veículo proporcionaria ao lesado, se não estivesse estado paralisado a aguardar reparação.

Foi precisamente com base neste fundamento que o tribunal a quo arbitrou a indemnização pelos dias em que o recorrente se viu privado de tal uso, até ao momento em que lhe foi disponibilizado o montante indemnizatório a que tinha direito.

A partir de então, foi por facto imputável ao recorrente e não justificado, que não recebeu o montante indemnizatório que lhe era devido.

Pelo que não pode por tal e a partir de tal data, ser a R. penalizada.

O que respeita, aliás, o previsto no artigo 42º nº 2 do DI 291/2007. A partir do momento em que a R. colocou à disposição do A. o pagamento da indemnização devida, cessou a obrigação da R. em colocar à disposição do mesmo um veículo de substituição.

Estando provado que a R. em 13/09/2019 disponibilizou ao A. a indemnização pela perda total correspondente exatamente a este valor (vide fp 7 e doc. 4 junto com a p.i.), entendeu o tribunal a quo que o dano de privação do uso do veículo a considerar, se restringe ao período contido entre a data do acidente e a data em que foi colocada à disposição do autor o valor correspondente à indemnização por perda total - ou seja pelo período de 129 dias, e que com recurso à equidade fixou no valor diário de € 10,00 (o montante diário aliás petitionado pelo autor).

Num total de € 1290,00.

Valor que pelo exposto não merece censura.

Afastada tendo já ficada a pretensão de fixação de um valor indemnizatório a título de não disponibilização de veículo de substituição - de idêntica classe no valor de € 45,00 diários, nos termos acima já apreciados.

Decisão que não merece censura.

Pugnou o recorrente, por último, pela atribuição de um montante indemnizatório ao abrigo do disposto no artigo 40º nº 2 do DL 291/2007 [vide conclusões T a KK].

Em concreto peticiona o recorrente a condenação da R. ao pagamento da sanção civil de € 200,00 diários por cada dia de atraso contados desde 08/06/2021 (também aqui se entende tratar de lapso, pois o acidente ocorreu no ano de 2019 e a este ano se reportou o recorrente na sua p.i. - vide artigos 49º e 50º da p.i.).

As normas constantes dos artigos 31º e segs. do DL 291/2007 visam fixar as regras e os procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel (vide artigo 31º deste DL).

Neste sentido e após se disciplinar a obrigação para o tomador do seguro ou do segurado, de comunicar, em caso de sinistro, o mesmo à empresa de seguros no mais curto prazo possível, mas nunca superior a 8 dias a contar da ocorrência ou do dia em que tenha da mesma conhecimento (vide artigo 34º) e ainda a forma da participação (artigo 35º); disciplinam os artigos 35º e seguintes a conduta a observar pela companhia seguradora.

Seguradora de quem é exigida diligência e prontidão na gestão do processo, por tal se concedendo o prazo de dois úteis para o 1º contacto com o tomador do seguro, segurado ou terceiro lesado, marcando as peritagens a que haja lugar. Concluindo estas nos 8 dias úteis seguintes ao fim do prazo dos anteriores dois dias úteis - prazo que aumentará para 12 dias úteis quando haja necessidade de desmontagem, contados após o prazo inicial de contacto de 2 dias úteis - comunicando a seguradora a assunção ou não assunção da responsabilidade no prazo de 30 dias úteis, após o fim do prazo inicial de 2 dias úteis previsto para o 1º contacto [cfr. artigo 36º do cit. DL, nº 1 als. a) a e)].

Em suma, o prazo normal para a seguradora comunicar a assunção ou não assunção de responsabilidade é de 2 + 30 dias úteis.

Assim não ocorrerá, quando exista fundamento para a suspensão destes prazos - quando a empresa de seguros se encontre a levar a cabo uma investigação por suspeita fundamentada de fraude (vide nº 8 do artigo 36º).

A R. na sua contestação alegou ter tido fundadas suspeitas de fraude, justificadas por um comportamento das partes intervenientes que descreveu, mas não logrou provar - vide factos não provados 25 a 27.

Pelo que se entende não demonstrada situação que justifique a suspensão dos prazos, prevista no nº 8 do artigo 36º acima citado.

Está ainda prevista a hipótese de existir motivo para reduzir ou duplicar o prazo acima assinalado de 30 dias, nas circunstâncias referidas no nº 6 do mesmo artigo. Situação que pelas partes não foi identificada.

O recorrente na petição identificou um atraso de 83 dias imputável à R., sem especificar como efetuou este cálculo. No entanto tal contabilização está mais próxima do que seria a contabilização do prazo normal de 2+30 dias úteis de atraso, tendo por referência a data do acidente e a data em que o recorrente considera ter-lhe sido comunicada a assunção da responsabilidade - 23/09.

E diz-se “mais próxima” porquanto o cálculo correto seria então de 89 dias (e não 83). Ainda que e considerando a comunicação de 13/09 que já tivemos oportunidade de referir corresponder a uma assunção da responsabilidade que a carta de 23/09 apenas confirmou, teríamos então um atraso de 79 dias. Considerando uma comunicação do sinistro no próprio dia 08/05 à seguradora R.. O que não foi alegado, nem vem demonstrado.

A primeira comunicação entre as partes constante dos autos é de 05/07/2019 (doc. oferecido pelo autor). E a R. juntou um relatório de “Estimativa de danos”/peritagem realizada em 01/07/2019. O que impõe a participação do sinistro em data anterior. Sem que se saiba exatamente quando - note-se que a declaração amigável junta como doc. 1 e datada de 08/05 não tem carimbo de entrada na aqui R..

Pelo que se reitera o desconhecimento da exata data de comunicação do sinistro à aqui R., que não foi alegado, para que com exatidão pudesse ser contabilizados os dias de atraso na comunicação da R..

Dito isto, o recorrente pugna pela atribuição da indemnização a que alude o artigo 40º nº 2 correspondente a cada dia de atraso.

Preceitua o convocado artigo 40º:

“1 - A comunicação da não assunção da responsabilidade, nos termos previstos nas disposições identificadas nos n.ºs 1 dos artigos 38.º e 39.º, consubstancia-

se numa resposta fundamentada em todos os pontos invocados no pedido nos seguintes casos:

a) A responsabilidade tenha sido rejeitada;

b) A responsabilidade não tenha sido claramente determinada;

c) Os danos sofridos não sejam totalmente quantificáveis.

2 - Em caso de atraso no cumprimento dos deveres fixados nas disposições identificadas nos n.ºs 1 dos artigos 38.º e 39.º, quando revistam a forma constante do número anterior, para além dos juros devidos a partir do 1.º dia de atraso sobre o montante previsto no n.º 2 do artigo anterior, esta constitui-se devedora para com o lesado e para com o Instituto de Seguros de Portugal, em partes iguais, de uma quantia de (euro) 200 por cada dia de atraso.”

In casu e porquanto não estão em causa danos corporais tem aplicação o previsto no artigo 38º.

Este artigo 38º respeita aos termos em que a proposta razoável de indemnização deve ser efetuada por parte da seguradora que decide não contestar a responsabilidade, sendo o dano sofrido quantificável no todo ou em parte (vide nº 1), respeitando os prazos e informações previstas na al. e) do nº 1 e no nº 5 do artigo 36º.

No nº 2 deste mesmo artigo prevê-se a sanção para o incumprimento dos deveres fixados no nº 1 quando revistam a forma dele constante - ou seja quando a seguradora comunique uma proposta razoável de indemnização, respeitando o demais exigido pelo nº 1 (por referência ao artigo 36º).

Neste caso, no incumprimento de tal dever, ou seja quando a seguradora faça uma proposta de indemnização por não contestar a responsabilidade e o dano ser quantificável, violando todavia os prazos e comunicações ali previstas, estabeleceu o legislador uma sanção para a seguradora, sob a forma de obrigação do pagamento de juros no dobro da taxa legal sobre o montante da indemnização [\[4\]](#):

Diferentemente, o artigo 40º (acima já reproduzido) convocado pelo recorrente regulamenta a situação da não assunção da responsabilidade.

Neste caso, ou seja, quando a seguradora opte por comunicar a não assunção da responsabilidade e o faz em violação dos deveres previstos (no que ora

releva) no n.º 1 do artigo 38.º (com a consequente remissão para o artigo 36.º), nomeadamente em desrespeito pelos prazos e comunicações ali previstos, para além dos juros devidos a partir o 1.º dia de atraso sobre o montante previsto no n.º 2 do artigo anterior (que remete para os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º já antes analisado), estabeleceu o legislador uma sanção adicional compulsória para incentivar o cumprimento das seguradoras dos prazos e procedimentos a levar a efeito obrigatoriamente, nos termos das disposições legais vindas de citar.

Esta sanção compulsória é, pois, aplicável às situações em que se comunica a não assunção da responsabilidade.

Não se fundando a pretensão do recorrente neste circunstancialismo, tem a mesma de improceder.

A indemnização peticionada pelo recorrente ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do DL 291/2007, pressupõe atraso no cumprimento dos deveres identificados no n.º 1 dos artigos 38.º e 39.º, quando em causa esteja a forma constante do n.º 1 deste artigo 40.º, ou seja, quando a posição assumida pela seguradora seja a de comunicação da não assunção da responsabilidade.

Não tendo sido essa a posição assumida pela seguradora [o recorrente aliás só agora alega que inicialmente a seguradora declinou a responsabilidade - vide conclusão W, 1.ª parte] não tem aplicação a sanção prevista neste normativo legal.

Sanção que de qualquer modo o recorrente só poderia formular pela parte que lhe cabe - ou seja metade do valor previsto. Pois a outra metade devida ao ISP teria de pelo mesmo ser peticionada [\[5\]](#).

Improcede, nos termos expostos, este último fundamento do recurso interposto.

IV. Decisão.

Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal da Relação do Porto em julgar totalmente improcedente a presente apelação, consequentemente mantendo a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, sem prejuízo do benefício do apoio judiciário que lhe foi concedido.

Porto, 2024-03-18

Fátima Andrade

Ana Paula Amorim

Mendes Coelho

[1] Na verdade, a R. comunicara já em 13/09 colocar à disposição do autor o valor indemnizatório correspondente à perda total do veículo por si assim considerada - num total de € 2.322, considerando o valor do salvado avaliado em € 678,00 (vide doc. 4 da p.i.). Daqui se inferindo a assunção da responsabilidade, que na carta de 23/09 a R. declarou confirmar (vide doc. 6 da p.i.).

[2] Estando então em causa um acidente de viação, aplicam-se os argumentos invocados na integra ao caso sub judicie na medida em que são analisados os pressupostos da indemnização na responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito igualmente em análise nestes autos.

[3] Pedido que pressupunha a prévia indemnização por despesas concretas desde a data do acidente e até 23/09 e não 23/10, como já demos nota de entendermos padecer de manifesto lapso a referência ao mês de outubro.

[4] Dispõe este artigo 38º:, sob a epígrafe “Proposta Razoável” (com realce nosso)

“1 - A posição prevista na alínea e) do n.º 1 ou no n.º 5 do artigo 36.º consubstancia-se numa proposta razoável de indemnização, no caso de a responsabilidade não ser contestada e de o dano sofrido ser quantificável, no todo ou em parte.

2 - Em caso de incumprimento dos deveres fixados nas disposições identificadas no número anterior, quando revistam a forma dele constante, são devidos juros no dobro da taxa legal prevista na lei aplicável ao caso sobre o montante da indemnização fixado pelo tribunal ou, em alternativa, sobre o montante da indemnização proposto para além do prazo pela empresa de seguros, que seja aceite pelo lesado, e a partir do fim desse prazo.

3 - Se o montante proposto nos termos da proposta razoável for manifestamente insuficiente, são devidos juros no dobro da taxa prevista na lei aplicável ao caso, sobre a diferença entre o montante

oferecido e o montante fixado na decisão judicial, contados a partir do dia seguinte ao final dos prazos previstos nas disposições identificadas no n.º 1 até à data da decisão judicial ou até à data estabelecida na decisão judicial.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por proposta razoável aquela que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado.

[5] Cfr. Ac. TRP de 11/09/2023, n.º de processo 838/22.8T8AMT.P1 in www.dgsi.pt e jurisprudência no mesmo citada.